



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: CENTRO - CEP: 99260000 - Fone: (54) 304-69879 - Email:
frcascavjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003874-98.2022.8.21.0090/RS

AUTOR: AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1) Do marco legal da recuperação judicial

No tocante ao marco legal da recuperação judicial, a controvérsia reside sobre quando seria a data a ser considerada como marco para fins de fixação da concursabilidade dos créditos, se a data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente (14/12/2022), ou se a data da emenda à inicial com apresentação do pedido de recuperação judicial (19/01/2023).

Cabe destaque que trata-se de questão não prevista, expressamente, no bojo da Lei 11.101/2005, cabendo-se interpretar as disposições contidas na legislação em observância ao caso concreto.

Pela redação do *caput* do Art. 49 da Lei 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, existindo lacuna na hipótese de a parte requerente se valer de tutela cautelar antecedente à recuperação judicial.

No ponto, assim se posicionou o Ministério Público, *in verbis* (evento 1082, fl. 39):

"(...)Outrossim, a questão posta neste feito diz respeito à fixação do marco legal na data da distribuição da medida cautelar e não na data do efetivo protocolo do pedido de recuperação judicial, o que afetaria de forma significativa os créditos do requerente.

O artigo 49 da Lei nº11.101/2005 dispõe, expressamente, que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Contudo, a legislação ostenta uma lacuna no ponto, especialmente quanto à existência, ou não, de providência e pedido de medida cautelar antecedente à recuperação judicial. No ponto, poder-se-ia integrar essa lacuna pela interpretação lógico-sistemática da lei, de maneira que, antecipando-se totalmente os efeitos da recuperação judicial, de igual modo a regra do art. 49 deveria ser antecipada, para efeito de termo inicial de sujeição do crédito, à distribuição da tutela cautelar. Porém, não há definição clara quando a medida cautelar for parcial.

A medida cautelar antecedente no presente feito, com pedido de suspensão das execuções e de estabelecimento de mediação com os credores, foi distribuída no dia 14 /12/2022, na iminência do recesso forense (evento 01). Os pedidos somente foram deferidos no dia 21/12/2022 (evento 27). A Emenda da inicial foi protocolizada no dia 19/01/2023, ocasião em que se promoveu a Recuperação Judicial, sem que sequer tenha sido possível a deliberação e mediação com os credores (evento 69).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Assim, compreende-se que o marco legal da recuperação judicial deve ser a data do ajuizamento da medida cautelar antecipada, eis que se buscou a suspensão parcial de execuções eventualmente promovidas em face da recuperanda, além da determinação de mediação entre os credores, sendo que esta última sequer foi realizada."

Consoante verifica-se à decisão do Evento 27, restou deferida a tutela pretendida, antecipando-se, liminarmente, os efeitos do *stay period*, para fins de se suspender o curso de todas as ações, execuções, constrições e processos administrativos ajuizados em desfavor da recuperanda, bem como para se sustar os efeitos de eventuais protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes.

Logo, se a tutela significa a antecipação da sujeição de créditos que encontravam-se em cobrança ao regime da recuperação judicial, tenho que o posterior deferimento do processamento retroage à data em que seus efeitos passaram a existir, ou seja, a data do pedido de tutela cautelar antecedente.

Ante o exposto, **determino que a data para fixação da sujeição dos créditos à Recuperação Judicial é o dia 14/12/2022, data do ajuizamento do pedido de tutela cautelar antecedente.**

2) Do pedido de instauração de incidente de mediação entre os credores via CEJUSC

Este juízo já havia se posicionado sobre o tema no evento 610.

Logo, nos termos do artigo 27 da Lei nº 11.101/2005, acolho a sugestão lançada pelo Administrador Judicial no evento 590, no sentido de que, havendo interesse por parte dos credores, que os mesmos formem um comitê, ou postulem mediação, via CEJUSC.

3) Dos pedidos de pesquisas através dos sistemas SNIPER e SIMBA - Eventos 609, 767, 815, 1071, 1094, 1121, 1153, 1341 e 1459

O CNJ aponta que o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER “*é uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ)*”¹.

Por sua vez, o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, “*é um conjunto de processos, módulos e normas para tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos governamentais. O projeto é uma evolução do modelo adotado pela Assessoria de Pesquisa e Análise - ASSPA, que é uma unidade vinculada ao*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

gabinete do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal. A SEFAZ RS é um dos órgãos públicos conveniados aptos a receber dados de afastamento de sigilo bancário de forma segura via internet²”.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público (evento 1082) e do Administrador Judicial (evento 1159) pela pesquisa de bens, verifico que a recuperanda informou a contratação da empresa SIEGEN (Serviços de Informação Empresarial e Gestão de Estratégica de Negócios Ltda) para realizar a cogestão da empresa e trazer maior transparência acerca de suas movimentações financeiras, contribuindo, assim, para a pacificação do feito evento 1069, PET1). Ademais, verifico que os principais credores que vêm peticionando nos autos concordaram com a empresa contratada e com a cogestão, como por exemplo, vide petição de Evento 1099 do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional.

Paralelamente a cogestão realizada pela SIEGEN, o Administrador Judicial apresenta regularmente o relatório mensal de atividades (RMA), conforme determina o art. 22, II, “c” da Lei 11.101/2005.

Assim, diante dos motivos acima expostos, **indefiro, por ora, os pedidos de pesquisa através dos Sistemas SNIPER e SIMBA, restando desacolhidos os embargos de declaração de evento 1341.**

4) Dos pedidos de destituição dos administradores da recuperanda e da nomeação de Watchdog.

Considerando que já está em curso a cogestão realizada pela empresa SIEGEN, concomitante ao trabalho do Administrador Judicial, que apresenta regularmente o relatório mensal de atividades (RMA), não vislumbro a hipótese de aplicação do disposto nos artigos 64 e 65 da Lei nº 11.101/2005, motivos pelos quais restam **indeferidos os pedidos, bem como desacolhidos os embargos de declaração que objetivam a destituição e/ou afastamento dos administradores da recuperanda, bem como indefiro, pelos mesmos motivos do item anterior, a nomeação da figura do *watchdog* para atuar neste processo de soergimento.**

5) Das objeções ao plano de recuperação judicial e da Assembleia Geral de Credores

Consoante teor do *caput* do Art. 55 da Lei 11.101/2005, “qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei”.

No caso dos autos, o Edital contendo a relação de credores do Art. 7º, §2º, da LREF foi juntado ao Evento 1367, dando conta de sua disponibilização do Diário Eletrônico em 18/03/2024. Logo, o prazo para a apresentação de objeções esgotou-se em 17 de abril de 2024.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Por conseguinte, analisando os autos, verifico que foram apresentadas diversas objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa Agroaraçá, em destaque, a título de exemplo, as objeções de Eventos 1001, 1038, 1068, 1074, 1075, 1076, 1077, 1079, 1080, 1081, 1083, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1429, 1395, 1432, 1434, 1436 e 1439, pelos mais variados motivos.

Diante de tal quadro, **determino a intimação do Administrador Judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento dos arts. 35 e 36 da Lei nº 11.101/2005, sugira local, datas e horário para a realização da Assembleia Geral de Credores**, momento oportuno para todos os credores deliberarem sobre a aprovação, modificação e/ou rejeição dos meios de reestruturação propostos pelas recuperandas no plano de recuperação judicial.

Destaco que terão direito a voto os integrados que por ventura ainda tiverem saldo remanescente a receber, e, conforme art. 39 da Lei nº 11.101/2005, *“terão direito a voto na assembleia geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei”*, apontando, por fim que a decisão dos mesmos é soberana (RESP Nº 1.631.7622 - SP (2016/0268393- 2) Relatora Ministra Nancy Andrighi. 12/06/2018) acerca do destino da empresa.

6) Habilitações de crédito nos autos da Recuperação Judicial

Verifiquei que as petições de eventos 1410, 1417, 1418, 1437, 1438, 1454 versam sobre pedidos de credores para que seus créditos sejam inclusos no quadro geral de credores desta recuperação judicial.

Cumpra a este Juízo destacar que já decorreram os prazos dos credores, tanto da fase administrativa de habilitação e de divergência de créditos, referente ao Edital de processamento da recuperação judicial (Art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005), bem como para impugnar os créditos arrolados no Edital do Art. 7º, §2º da mesma lei.

Observando o disposto no Art. 10 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, o procedimento por eles escolhido é inadequado, visto que o correto seria o ajuizamento de ações incidentais de habilitação de crédito retardatário, **motivo pelo qual indefiro os pedidos formulados nas referidas petições.**

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após, à Serventia para que desapense os documentos contidos nos eventos 1410, 1417, 1418, 1437, 1438, 1454, cabendo às partes interessadas a distribuição do incidente de habilitação de crédito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

7) Dos Embargos de Declaração de evento 1372

Sobre o Evento 1362, verifico que se trata de embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S.A., contra a decisão do Evento 1166, em que o recorrente sustenta a ocorrência de omissão quanto à fixação do termo inicial e final da prorrogação deferida, bem como quanto “*a apreciação dos requerimentos de indeferimento da petição inicial ou a destituição dos sócios formulados por diversos credores*”.

Tenho que os embargos merecem acolhimento apenas no tocante à fixação das datas inicial e final do prazo de prorrogação do *stay period*, uma vez que, quanto aos demais pontos, a decisão recorrida consignou que os autos retornassem “*conclusos para análise das demais questões processuais pendentes*”.

Registra-se, portanto, que o início do cômputo do prazo de prorrogação de 180 dias do *stay period* teve seu início na data em que deferido o pedido, quando seja, 06/03/2024, de modo que o término deste prazo ocorrerá em 01/09/2024.

Sendo assim, **acolho parcialmente os embargos de declaração de evento 1362 para sanar a omissão existente e determinar como datas de início e fim do prazo de prorrogação do stay period, os dias 06/03/2024 e 01/09/2024, respectivamente.**

8) Evento 1376 - Agravo de Instrumento nº 5129317-53.2023.8.21.7000/RS

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados Daniele interpôs o agravo de instrumento nº 5129317-53.2023.8.21.7000 contra a decisão de evento 286, que deferiu o pagamento de créditos concursais de titularidade dos credores parceiros integrados.

Destaco que a decisão de evento 286 foi devidamente analisada dentro do contexto da função social da preservação da empresa (art. 47 Lei nº 11.101/2005) e levando em conta o impacto social negativo que poderia ter causado na pequena cidade de Nova Araçá, que conta com quase 5.000 habitantes, motivo pelo qual foi aplicada ao caso a Teoria do Dualismo Pendular, onde, nas palavras do Doutor Daniel Cárnio Costa “*a melhor interpretação da lei não será aquela que prestigiar o interesse de credores ou da devedora, mas sim aquela que viabilizar de maneira mais intensa o atingimento dos objetivos maiores do sistema, revelados pela preservação da função social da empresa*”³.

Respondendo ao evento 41 do aludido recurso, e já adentrando no mérito dos embargos declaratórios de eventos 299 e 306, entendo que não cabe discussão sobre a decisão do evento 286, pois o pagamento dos produtores integrados já foi realizada, sendo que a empresa devedora juntou nestes autos os termos de confissão de dívida e acordo de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

pagamento, bem como os respectivos comprovantes, referentes ao pagamento de 90% dos débitos havidos com os ditos produtores integrados, operações estas realizadas no período de 28/03/2023 a 05/04/2023.

Outrossim, destaco que o pedido de pagamento dos produtores integrados teve manifestação favorável do Ministério Público e da Administração Judicial (Eventos 226, 235 e 255).

Além disso, a comprovação dos pagamentos dos produtores integrados é objeto da ação incidental de prestação de contas nº 5001314- 52.2023.8.21.0090.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de eventos 299 (Banco Bradesco S/A) e 306 (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados Daniele), eis que tempestivos, e nego provimento a ambos, mantendo a decisão de evento 286 em sua integralidade.

9) Pedido de desbloqueio de valores – evento 1458

Aponta a empresa recuperanda que R\$ 578.529,91 (quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais, noventa e um centavos) estão bloqueados em bancos diferentes, decorrente do processo de n.º1155525-46.2023.8.26.0100, ajuizado pela Guardian Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Refere que o juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo não observou a competência do juízo universal para deliberar sobre valores constrictos e nem observou o *stay period*, requerendo, por fim, a liberação de tais valores, visto que são essenciais para a não paralisação da produção, situação ainda mais agravada pela tragédia climática que se abateu sobre o Rio Grande do Sul.

Destaco que a prorrogação do *stay period* restou deferida por este Juízo no evento 1166, assim como destaco que o início do cômputo do prazo de prorrogação de 180 dias do *stay period* teve seu início na data em que deferido o pedido, 06/03/2024, de modo que o término deste prazo ocorrerá em 01/09/2024.

E no mesmo despacho de evento 1166 foi apontado por este Juízo que é imperioso trazer à discussão que a Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que a competência para promoção de atos executivos sobre o patrimônio do devedor em processo de recuperação judicial é do Juízo da recuperação judicial (art. 6º, § 7º-A).

Ademais, na ocasião de julgamento do Recurso Especial n.º 1.630.702, a Terceira Turma do STJ sacramentou que o Juízo no qual tramita o processo de soerguimento é o que deve deliberar sobre o destino de bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a empresa devedora, in verbis:

DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL.IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. 1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. 3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. 4- Recurso Especial Provido. (REsp 1630702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Outrossim, acerca da natureza ambivalente do dinheiro, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI 11.101/2005. CONSTRIÇÃO DE TODO E QUALQUER VALOR EM DINHEIRO DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. NATUREZA JURÍDICA AMBIVALENTE DO DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE COMPOR O ATIVO CIRCULANTE. REFUTAÇÃO NÃO AFASTADA. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O bloqueio determinado sobre todo e qualquer valor da sociedade em recuperação, pelo Juízo Individual, atinge inevitavelmente bem imprescindível à sociedade empresária, conforme ressalva expressa constante no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, violando a competência do Juízo Universal. 2. No caso, o Juízo da Execução afasta absolutamente o dinheiro do rol dos bens imprescindíveis ao processo de soerguimento, no que pressupõe a função exclusiva do dinheiro para servir como intermediário de troca; o que não contempla a natureza fiduciária da moeda, tampouco sua expressão contábil. De todo modo, a extensão ilimitada do bloqueio coloca em risco de imediato o plano de soerguimento, evidenciando a usurpação da competência do Juízo Universal. 3. Conflito de competência conhecido para reconhecer a competência do Juízo da 4ª Vara Empresarial Rio de Janeiro." (CC 184.496/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/03/2022)."

Verifico que o credor exequente apontado na petição de evento 1458, a saber, Guardian Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, encontra-se relacionado entre os sujeitos ao processo de recuperação judicial (evento 840 e 1139).

O bloqueio de valores realizado pelo Juízo da execução, portanto, não pode prevalecer sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação judicial.

Em síntese, tratando-se de valores depositados em contas bancárias da recuperanda, essenciais para a manutenção de suas atividades e cumprimento de obrigações, cabível é a determinação de liberação da quantia indisponibilizada, com fundamento, sobretudo, nos princípios basilares da recuperação judicial, insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, **determino a expedição de ofício à 32ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, processo de nº1155525-46.2023.8.26.0100, comunicando a ordem de desconstituição da constrição realizada naqueles autos, com a consequente liberação dos valores bloqueados nas contas da empresa em recuperação judicial.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

A presente decisão vale como ofício.

Cumpra-se, com urgência.

10) Demais diligências

Determino que o Administrador Judicial, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos eventos 1404, 1405, 1409, 1426, 1427, 1433, 1441, 1457 e 1458.

Vistas à empresa devedora, ao Ministério Público e credores: 15 (quinze) dias.

No entanto, considerando que os prazos encontram-se suspensos, **à Serventia para que proceda ao cumprimento do feito e das intimações após o término da suspensão, com exceção da determinação contida no item 9, a qual é urgente e deve ser executada de imediato.**

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO EDUARDO MEINCKE, Juiz de Direito**, em 28/5/2024, às 13:45:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10059902910v16** e o código CRC **982bd4e3**.

1. <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>
2. <https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/sistema-de-investigacao-de-movimentacoes-bancarias-simba>
3. COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. In: Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes (Org). Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas. 1 ed. Belo Horizonte. D'Plácido, 2016. V. 01, pág. 71/101

5003874-98.2022.8.21.0090

10059902910.V16